

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00023/2024 - Tribunal Pleno

Processo : 04247/23
Município : Inhumas
Poder : Executivo
Prefeito : João Antonio Ferreira
CPF : XXX.273.771-XX
Assunto : Contas de Governo
Exercício : 2022
Representante MPC: José Américo da Costa Júnior
Relator : Francisco José Ramos

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PONTOS DE CONTROLE DEFINIDOS NA DN TCMGO 003/2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com base nos critérios definidos pela Decisão Normativa TCMGO n. 003/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam das **contas de governo** de responsabilidade do sr. **João Antonio Ferreira**, Prefeito do Município de **Inhumas** no exercício de **2022**, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, diante das razões expostas no voto do Relator, por:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de responsabilidade do sr. **João Antonio Ferreira**, Prefeito do Município de **Inhumas** no exercício de **2022**;

2. recomendar ao atual Chefe de Governo que:

2.1. promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno (OCCI) seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 008/2021 deste Tribunal;

2.2. observe as exigências constantes na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

2.3. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal para resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, de modo que qualquer órgão/entidade da administração seja constituído, em sua maioria, de cargos efetivos, nos termos do Acórdão n. 04867/2010 do TCM/GO;

2.4. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros; e faça com que a equipe de apoio seja integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCMGO n. 009/2014;

2.5. observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal n. 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados¹;

¹ Este Tribunal de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas n.s. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos. Além disso, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

2.6. observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei n. 10.098/2000 e da IN TCMGO n. 1/2016;

2.7. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, com contador no quadro de servidores efetivos, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município e proporcionar maior consistência na prestação de contas;

3. alertar o atual Chefe de Governo sobre a necessidade de:

3.1. observar no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n. 13.005/2014;

3.2. observar o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

3.3. observar o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

3.4. promover todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

4. informar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

5. ressaltar que na aferição da prestação de contas, as informações e documentos apresentados a este Tribunal foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

6. encaminhar cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal para ciência e julgamento, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;
e

7. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 24 de Janeiro de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

VOTO

Processo : 04247/23
Município : Inhumas
Poder : Executivo
Prefeito : João Antonio Ferreira
CPF : 060.273.771-00
Assunto : Contas de Governo
Exercício : 2022
Representante MPC: José Américo da Costa Júnior
Relator : Francisco José Ramos

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas de governo** de responsabilidade do sr. **João Antonio Ferreira**, Prefeito do Município de **Inhumas** no exercício de **2022**, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás.

As contas foram examinadas com base nas disposições da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei n. 4.320/1964, da Lei n. 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), da legislação infra e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa n. 03/2023.

Após protocolização neste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados à Secretaria de Contas de Governo (SCG) que, por meio do Certificado n. 370/2023 (fl. 2654-2683)², manifestou-se pela aprovação das presentes contas.

O feito foi então remetido ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por sua vez, emitiu o Parecer n. 2666/2023 (fls. 2734-2735), no qual concordou integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica.

² As folhas citadas neste documento se referem ao arquivo em PDF disponível no sistema Tramitação, no campo "Baixar Processo", com inclusão de todas as peças e de todos os documentos.

À vista das manifestações técnicas anotadas pelos órgãos competentes, os autos foram conclusos para o Relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos juntados aos autos, dos pontos de controle estabelecidos pela Decisão Normativa TCMGO n. 03/2023 e dos procedimentos de análise empregados pela Secretaria de Contas de Governo – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do inciso I do art. 111 do RITCMGO³ – , **acolho a manifestação da referida Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, e pugno por emitir parecer prévio pela aprovação das presentes contas.**

Assim, valho-me na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”, prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”⁴.

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também é admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota em julgados recentes⁵.

Diante disso, transcrevo a seguir o Certificado da SCMG, por mim acolhido:

(...)

1 INTRODUÇÃO

Analisa-se as contas de Governo do Município de INHUMAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 05/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 2/2023, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

³ Resolução Administrativa TCMGO n. 128, de 21 de novembro de 2023

⁴ STF. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIO NEM>>. Acesso em 23 de outubro 2023.

⁵ AgRg no HC n. 820.343/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 e AgRg no HC n. 760.498/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

As contas de governo, previstas no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, o qual contém manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual (PPA) e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

A análise das contas de Governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos do inciso III do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste: (1) na execução de procedimentos que visam à identificação do(s) responsável(is), (2) na verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, (3) na análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, (4) na verificação da transparência da Gestão Fiscal e (5) na análise da manifestação do Órgão Central de Controle Interno (OCCI).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de Governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do TCMGO e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se, por base, as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da SCG, nos termos do inciso I do art. 106 da Resolução Administrativa nº 73/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam à verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo TCMGO.

Esta especializada adota, ainda, na análise levada a efeito, os critérios objetivos de relevância e de materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 3/2023.

Foi apresentado, às fls. 321/329, relatório exarado pelo Controle Interno. O documento foi observado na análise da prestação de contas.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e de legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 05/04/2023, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de INHUMAS abrange área territorial de 615km², conforme levantamento efetuado em 2022. Conta com uma população, estimada em 2022, de 52.204 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2020, no montante de R\$23.623,99.

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 3309/21, de 29/12/2021 (fls. 10/17) instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025.

A Lei Municipal nº 3271/21, de 24/06/2021 (documento em anexo) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

A Lei Municipal nº 3308/21, de 29/12/2021 (fls. 18/28) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022 em R\$ 205.687.640,00.

O art. 47 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI		
PPA	3309/21	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$205.687.640,00
LDO	327/21	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$205.687.640,00
LOA	3308/21		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de INHUMAS consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

	Suplementação		Movimentação da autorização para pessoal - art. 8º, §4º, LOA.		Movimentação da autorização geral - LOA, caput e LDO, art. 20, §1º		
	Total	Novas autorizações	Suplementação (elementos 3.1.xx.xx ¹)	Saldo	Novas autorizações	Suplementação (exceto elementos 3.1.xx.xx)	Saldo
	(a)	(b)	(c)	(d) = (d* - c)	(e)	(f) = (a - c)	(g) = (d - f)
Autorizado LDO/LOA				69.975.092,40²			143.981.348,00
JAN	23.912.054,09		1.907.111,03	68.067.981,37		22.004.943,06	121.986.438,31
FEV			-	68.067.981,37		-	121.986.438,31
MAR			-	68.067.981,37		-	121.986.438,31
ABR	4.630.525,59		1.970.586,89	66.097.394,48		2.659.938,70	119.326.500,01
MAI	5.614.720,63		2.319.699,57	63.777.694,91		3.295.021,06	116.030.808,95
JUN	6.950.164,86		3.717.420,49	60.060.274,42		3.232.744,37	112.798.064,58
JUL	8.890.684,02		5.154.663,58	54.905.610,84		3.736.020,44	109.062.044,14
AGO	12.341.412,03		5.795.819,37	49.109.791,47		6.545.592,66	102.516.251,78
SET	10.432.305,95		5.784.278,79	43.325.512,68		4.648.027,16	97.868.224,62
OUT	11.355.157,04		6.502.779,31	36.822.733,37		4.852.377,73	93.015.846,89
NOV	13.667.217,39		8.333.681,40	28.489.051,97		5.333.535,99	87.682.310,90
DEZ	13.410.926,39		11.226.207,58	17.262.844,39		2.184.718,81	85.497.592,09

¹ Tabela de apuração em anexo e teve como fonte de informações os relatórios “Controle de Saldo Orçamentário – Analítico” emitidos para cada mês do exercício.

² O art. 8º, §4º da LOA autoriza abertura de créditos suplementares nas dotações de pessoal até o limite previsto para os gastos pessoal na LOA (R\$ 69.975.092,40)

³ O art. 8º, caput da LOA remete ao art. 20, §1º da LDO que autoriza abertura de créditos suplementares, exceto para pessoal, até o limite de 70% do previsto na LOA (R\$143.981.348,00)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro acima.

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 197.227.379,04, equivalendo a 95,89% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,96.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

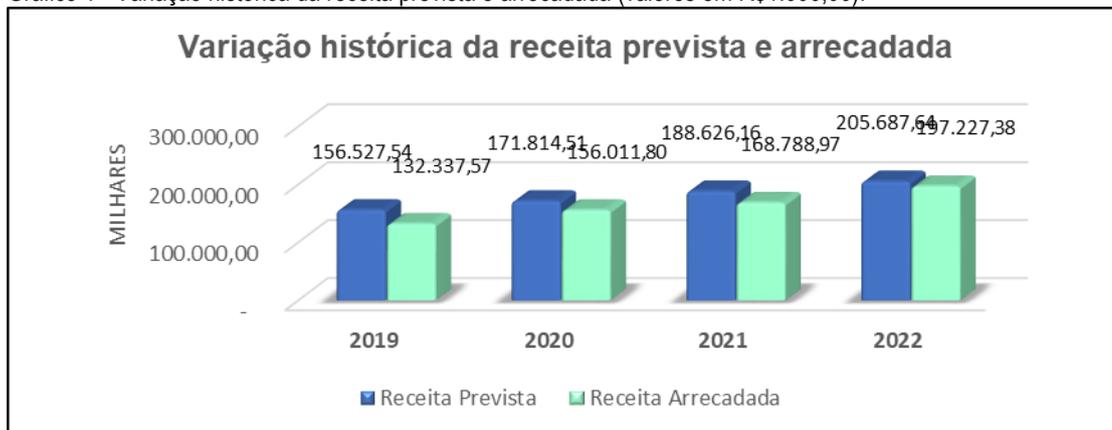
Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2019	156.527.540,00	132.337.570,11	(24.189.969,89)

2020	171.814.508,00	156.011.804,45	(15.802.703,55)
2021	188.626.160,00	168.788.966,50	(19.837.193,50)
2022	205.687.640,00	197.227.379,04	(8.460.260,96)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

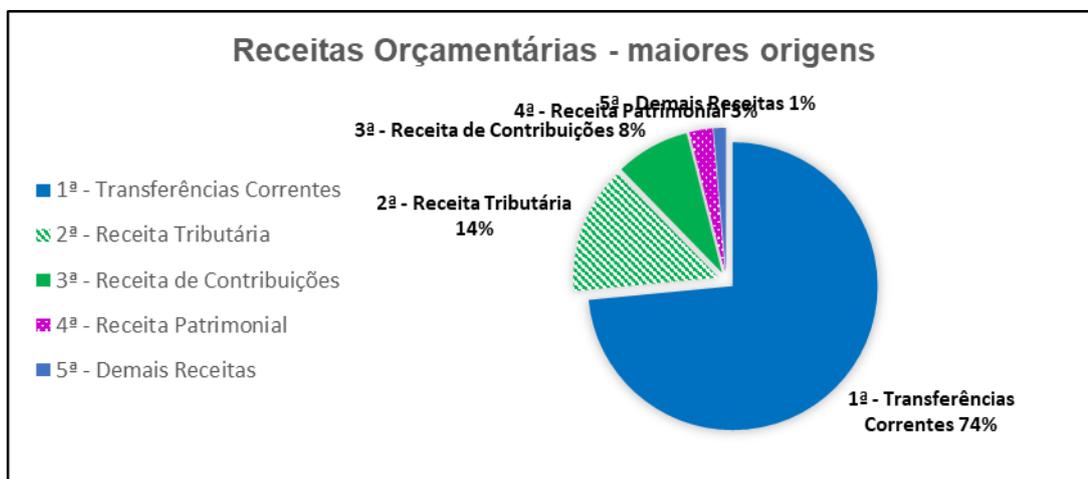
Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	195.690.015,97	99,22%
Receita Tributária	28.178.898,11	14,29%
Receita de Contribuições	16.363.150,64	8,30%
Receita Patrimonial	5.107.428,09	2,59%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	186.907,94	0,09%
Transferências Correntes	144.896.514,23	73,47%
Outras Receitas Correntes	957.116,96	0,49%
RECEITA DE CAPITAL	1.537.363,07	0,78%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	1.537.363,07	0,78%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	197.227.379,04	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN nº 8/2015. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 4.751.375,71 e recebimento de R\$ 1.213.349,67 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2018	2019	2020	2021	2022
19.979.687,07	23.490.517,35	23.383.615,82	27.437.918,77	31.745.294,67

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e o Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 207.485.313,72, equivalendo a 98,87% da previsão da despesa atualizada (R\$ 209.855.551,74), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,99.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

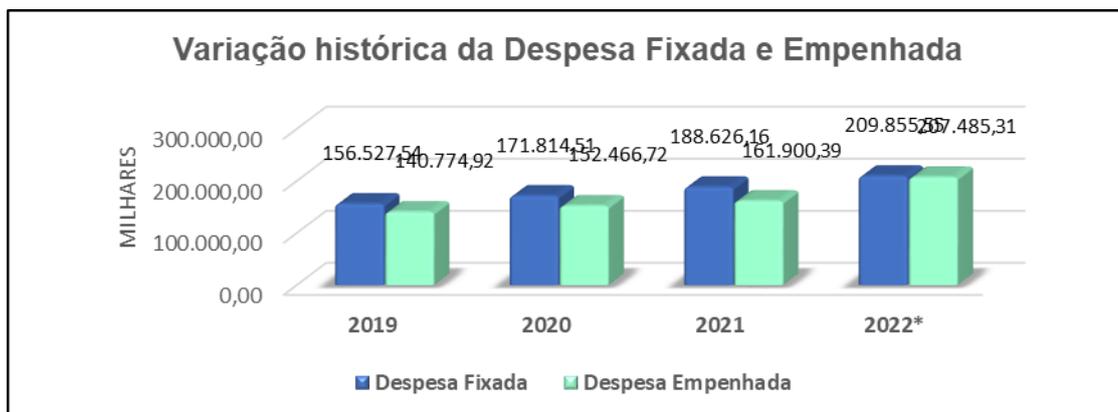
Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2019	156.527.540,00	140.774.915,21	15.752.624,79
2020	171.814.508,00	152.466.719,81	19.347.788,19
2021	188.626.160,00	161.900.386,01	26.725.773,99
2022*	209.855.551,74	207.485.313,72	2.370.238,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	6.452.175,20	3,285%
2-Judiciária	27.268,67	0,014%
3-Essencial à Justiça	950.779,54	0,484%
4-Administração	10.940.459,10	5,570%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	566.944,73	0,289%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	6.008.257,57	3,059%
9-Previdência Social	16.371.950,09	8,335%
10-Saúde	58.473.982,24	29,770%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	62.276.224,37	31,706%
13-Cultura	1.140.091,29	0,580%
14-Direitos da Cidadania	159.207,30	0,081%
15-Urbanismo	16.649.956,38	8,477%
16-Habituação	0,00	-
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	37.985,94	0,019%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	926.061,87	0,471%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	185.949,48	0,095%
23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	0,00	-

25-Energia	0,00	-
26-Transporte	5.791.880,22	2,949%
27-Desporto e Lazer	1.139.930,73	0,580%
28-Encargos Especiais	8.319.876,99	4,236%
TOTAL	196.418.981,71	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		195.690.015,97	
2. Receitas de Capital		1.537.363,07	
3. Total das Receitas (1 + 2)	205.687.640,00	197.227.379,04	(8.460.260,96)
4. Despesas Correntes		189.842.628,40	
5. Despesas de Capital		17.642.685,32	
6. Total das Despesas (4 + 5)	209.855.551,74	207.485.313,72	2.370.238,02
7. Déficit (3 - 6)		(10.257.934,68)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$197.227.379,04, sendo R\$ 8.460.260,96 (4,11%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2022 foi no montante de R\$ 207.485.313,72, sendo R\$ 2.370.238,02 (1,13%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2022, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R\$ 13.698.833,80.

Note-se que o déficit orçamentário (excluído RPPS) apurado no exercício de 2022, no montante de R\$ 13.698.833,80, está devidamente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R\$ 15.391.898,05.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS

1. Receita arrecadada	177.477.872,65	19.749.506,39
2. Despesa empenhada	191.176.706,45	16.308.607,27
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(13.698.833,80)	3.440.899,12
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	15.391.898,05	24.721.650,50
5.1. Disponibilidade de caixa	27.314.297,14	24.759.736,38
5.2. Passivo financeiro	11.922.399,09	38.085,88

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 5.847.387,57, sendo a receita 3,08% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 16.105.322,25, sendo a receita 91,29% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

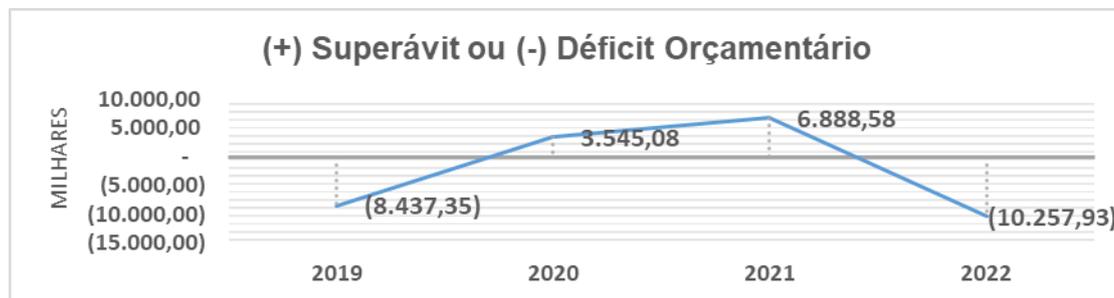
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2019	2020	2021	2022
1. Receita arrecadada	132.337.570,11	156.011.804,45	168.788.966,50	197.227.379,04
2. Despesa empenhada	140.774.915,21	152.466.719,81	161.900.386,01	207.485.313,72
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(8.437.345,10)	3.545.084,64	6.888.580,49	(10.257.934,68)
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	0,94	1,02	1,04	0,95

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os

Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	197.227.379,04	Orçamentária	207.485.313,72
Extraorçamentária	107.785.055,33	Extraorçamentária	95.966.899,68
Restos a Pagar	18.902.921,45	Restos a Pagar	7.638.208,29
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	25.128.385,28	Depósitos	24.574.942,79
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	63.753.748,60	Realizável	63.753.748,60
Saldos do Exercício Anterior	52.074.033,52	Saldos para o Exercício Seguinte	53.634.254,49
Total	357.086.467,89	Total	357.086.467,89

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2022, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$1.560.220,97 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 8.644.986,77, sendo a receita 4,58% maior do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	197.227.379,04	Despesa Orçamentária	207.485.313,72
Mutações Patrimoniais	10.030.064,32	Mutações Patrimoniais	1.213.349,67
Independentes da Exec. Orçamentária	228.534.496,66	Independentes da Exec. Orçamentária	140.122.042,29
		Superávit	86.971.234,34
Total	435.791.940,02	Total	435.791.940,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado

Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$86.971.234,34, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

	2022	2021		2022	2021
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	54.053.964,20	52.493.743,23	Passivo Circulante	21.389.834,21	11.960.484,97
Caixa e Equiv. de Caixa	53.634.254,49	52.074.033,52	Restos a Pagar	20.608.409,02	11.705.034,91
Disponível	53.634.254,49	52.074.033,52	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	419.709,71	419.709,71	Depósitos	781.425,19	255.450,06
Realizável	419.709,71	419.709,71	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	265.709.106,39	170.896.400,77	Passivo Não Circulante	27.057.903,96	27.085.560,95
Realizável a Longo Prazo	46.090.313,96	109.324.136,17	Empr. e Financiamentos	27.057.903,96	27.085.560,95
Dívida Ativa	31.745.294,67	27.437.918,77	Dívida Fundada Interna	27.057.903,96	27.085.560,95
Valores (Ações)	-	1.456,92	Diversos	-	-
Diversos	14.345.019,29	81.884.760,48	Total do Passivo	48.447.738,17	39.046.045,92
Imobilizado	219.618.792,43	61.572.264,60			
Bens Móveis	26.009.533,72	28.409.699,51	Patrimônio Líquido	271.315.332,42	184.344.098,08
Bens Imóveis	193.609.258,71	33.162.565,09	Resultados Acumulados	271.315.332,42	184.344.098,08
Bens Nat. Industrial			- Superávit/Déficit Acum.	271.315.332,42	184.344.098,08
TOTAL	319.763.070,59	223.390.144,00	TOTAL	319.763.070,59	223.390.144,00

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

5.4.1 Inventário Anual dos Bens Patrimoniais

O Controle Patrimonial dos bens da Administração Pública municipal é uma forma de controle interno que permite monitorar e gerar informações sobre o patrimônio municipal: sua localização, características, durabilidade, estado de conservação, movimentação e seu atual detentor. A gestão responsável do patrimônio público relaciona-se com a boa Governança Pública e possibilita que a Administração empregue apropriadamente seu patrimônio para atingir suas finalidades, além de assegurar a adequada prestação de contas.

O inventário dos bens patrimoniais é, portanto, a principal forma de se conhecer a realidade patrimonial do município. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 8/2021 do TCMGO determina que a Administração Municipal deve verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a um ano. Deste modo, é necessária a elaboração do inventário anual dos bens patrimoniais, objetivando atualizar os registros e controles administrativos e contábeis, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pela guarda desses bens e ainda instruir as prestações de contas anuais.

A Instrução Normativa nº 8/2015 do TCMGO, por sua vez, exige, em seu inciso XIV do art. 15-B, que seja apresentado, no âmbito da prestação de contas de governo, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Este relatório deve apontar: 1) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; 2) o estado de conservação dos bens inventariados; 3) os bens relacionados no inventário anterior e não localizados pela comissão; 4) os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial; 5) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e 6) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Assim, a elaboração diligente tanto do inventário anual dos bens patrimoniais, quanto do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizá-lo indica competência, preocupação e zelo por parte do gestor público, na medida em que esses instrumentos contribuem sobremaneira para a uma boa gestão patrimonial municipal e uma satisfatória prestação de contas anual.

O Município de INHUMAS apresentou o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 307/316 e 455/2653) evidenciando as informações requeridas pelo inciso XIV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

5.4.2 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.2.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{53.634.254,49 - 24.759.736,38}{21.389.834,21 - 95.020,81} = 1,36$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

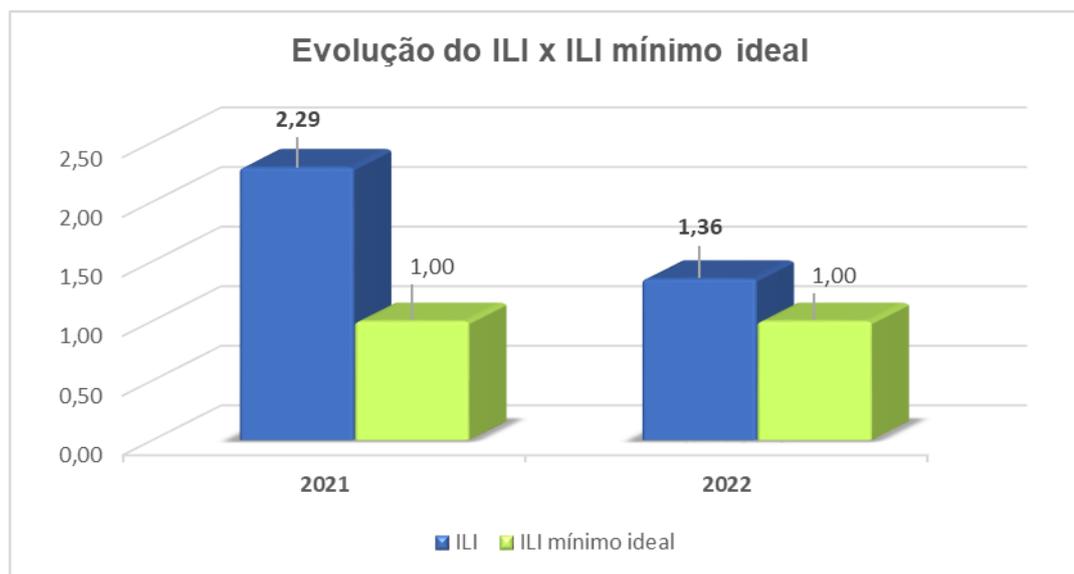
Exercício	2022	2021
Disponibilidades	53.634.254,49	52.074.033,52
Disponibilidades RPPS	24.759.736,38	24.759.736,38
Passivo Circulante	21.389.834,21	11.960.484,97
Passivo Circulante RPPS	95.020,81	38.085,88
ILI	1,36	2,29

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 1,36, ou seja, as disponibilidades (R\$ 25.376.684,06) superam o Passivo Circulante (R\$ 21.294.813,40) em R\$4.081.870,66.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



5.4.2.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{54.053.964,20 - 24.759.736,38}{21.389.834,21 - 95.020,81} = 1,38$$

Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS

21.389.834,21 - 95.020,81

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

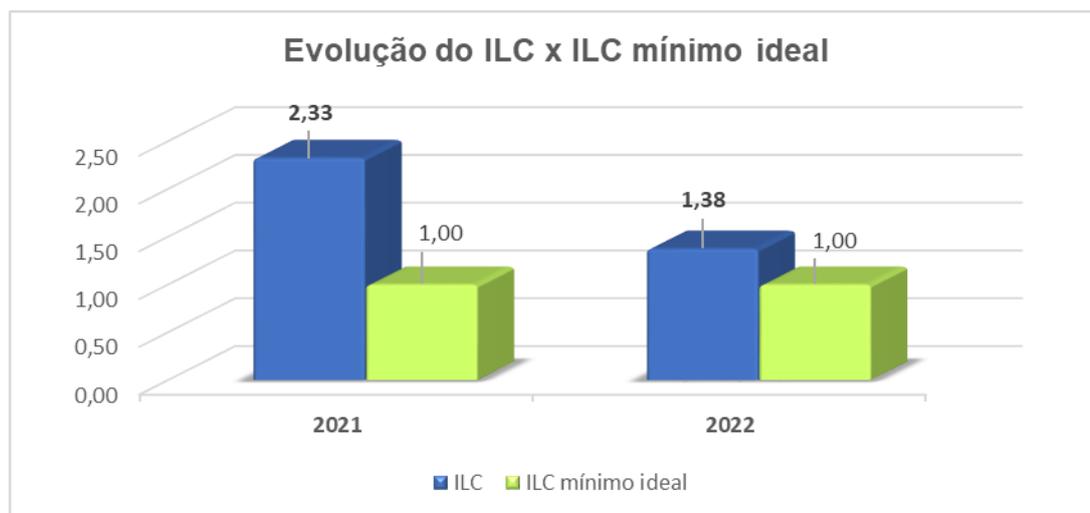
Exercício	2022	2021
Ativo Circulante	54.053.964,20	52.493.743,23
Disponibilidades RPPS	24.759.736,38	24.759.736,38
Passivo Circulante	21.389.834,21	11.960.484,97
Passivo Circulante RPPS	95.020,81	38.085,88
ILC	1,38	2,33

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 1,38, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 25.796.393,77, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 21.294.813,40).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



5.4.2.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{75.384.541,78}{48.352.717,36} = 1,56$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

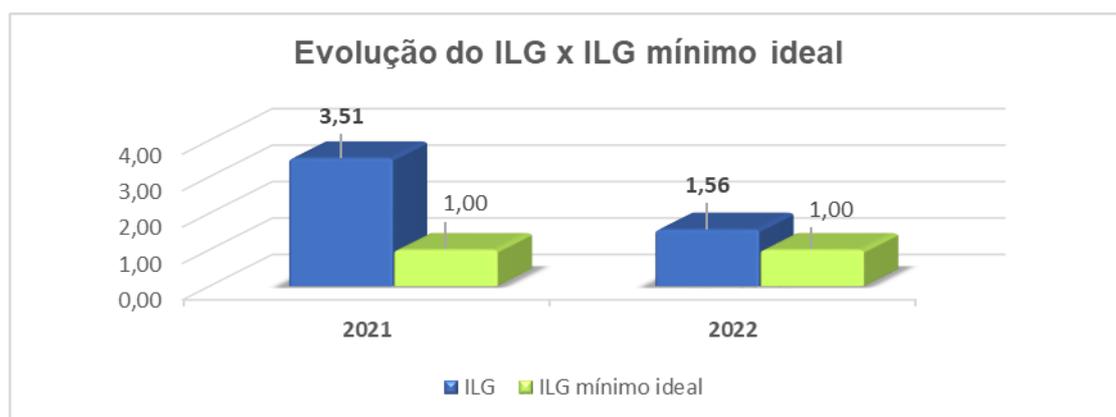
	2022	2021
Ativo Circulante	54.053.964,20	52.493.743,23
Disponibilidades RPPS	24.759.736,38	24.759.736,38
Ativo Realizável a Longo Prazo	46.090.313,96	109.324.136,17
Passivo Circulante	21.389.834,21	11.960.484,97
Passivo Circulante RPPS	95.020,81	38.085,88
Passivo Não Circulante	27.057.903,96	27.085.560,95
ILG	1,56	3,51

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 1,56, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 75.384.541,78) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 48.352.717,36).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



5.4.2.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{21.294.813,40}{48.352.717,36} = 0,4404$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2022 e 2021 (valores em R\$1,00).

	2022	2021
--	------	------

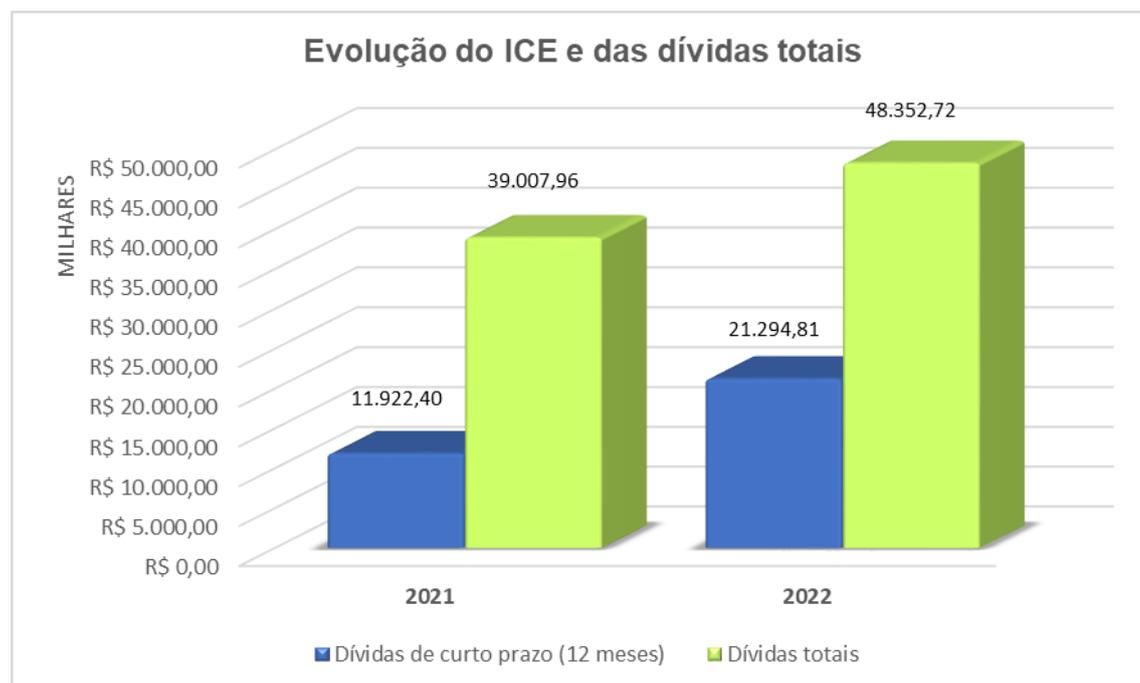
Passivo Circulante	21.389.834,21	11.960.484,97
Passivo Circulante RPPS	95.020,81	38.085,88
Passivo Não Circulante	27.057.903,96	27.085.560,95
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,4404	0,3056

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,4404, o que quer dizer que 44,04% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 11.922.399,09, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2021, representa 30,56% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 21.294.813,40, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2022, representa 44,04% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$41.655.509,22, correspondendo a 38,10% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo

valor é de R\$ 109.321.060,02, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

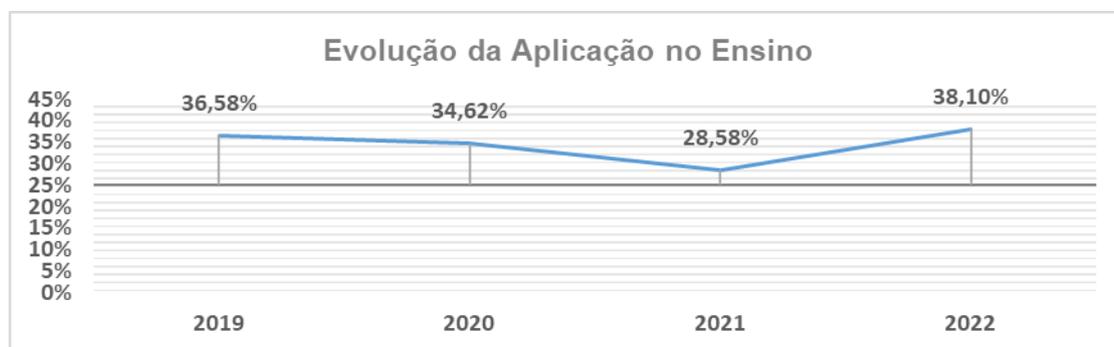
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	109.321.060,02	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	41.655.509,22	38,10%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	27.330.265,01	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	14.325.244,22	13,10%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

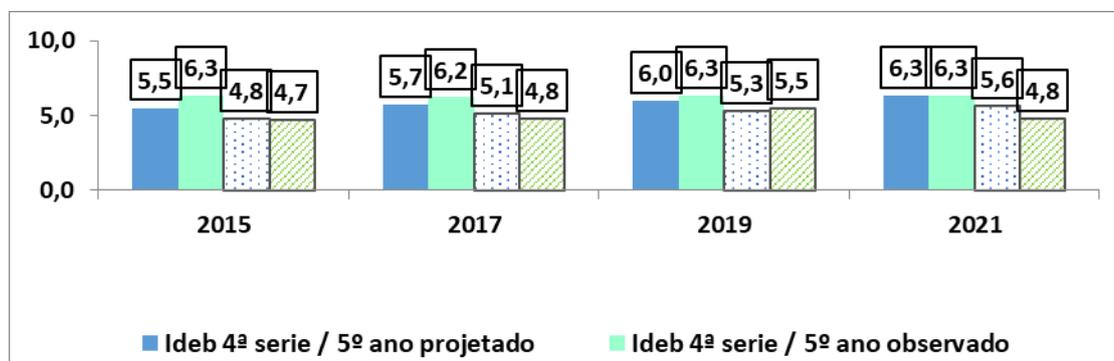
Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de INHUMAS nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



6.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$26.548.468,40, correspondendo a 25,07% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 105.888.920,39, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

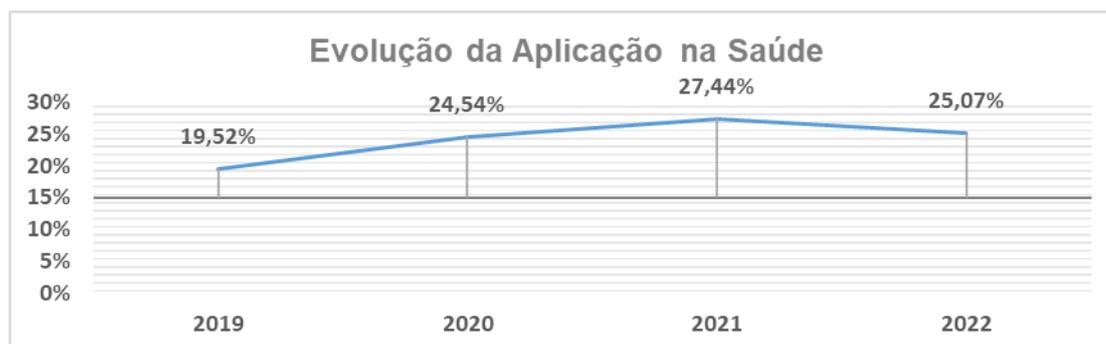
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	105.888.920,39	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	26.548.468,40	25,07%
Despesas totais com saúde	33.245.852,78	
(-) Despesas não computadas	6.697.384,38	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	15.883.338,06	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	10.665.130,34	10,07%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



6.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o

Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$84.301.836,81) atingiram 48,59% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$5.060.272,67) atingiram 2,92% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$89.362.109,48) atingiram 51,51% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

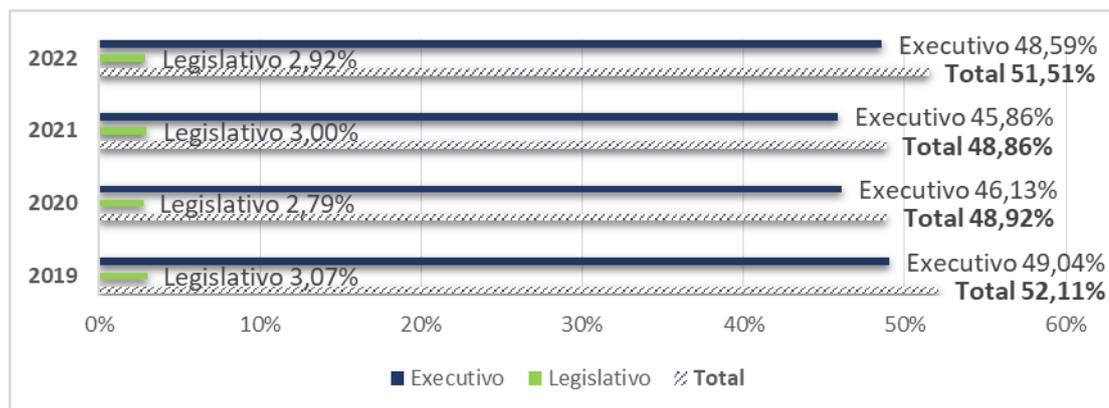
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	173.495.973,54	
2. Executivo	84.301.836,81	48,59%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	93.687.825,71	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	9.385.988,90	5,41%
5. Legislativo	5.060.272,67	2,92%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	10.409.758,41	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	5.349.485,74	3,08%
8. Total do município	89.362.109,48	51,51%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	104.097.584,12	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	14.735.474,64	8,49%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



6.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$17.642.685,32), ressalvadas as autorizadas mediante

créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

6.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 9.529.252,43, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 208.195.168,25) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	27.057.903,96
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	27.057.903,96
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	17.528.651,53
7. Disponibilidade de Caixa	53.634.254,49
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	28.257.570,43
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	7.848.032,53
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	9.529.252,43
11. Receita Corrente Líquida – RCL	173.495.973,54
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,05
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	208.195.168,25

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

6.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 15.148.202,67) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 7.825.931,65), de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$4.081.870,66) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 11.066.332,01), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	25.376.684,06	28.257.570,43
1.1. Disponibilidade de Caixa	25.376.684,06	28.257.570,43
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	22.100,88	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	7.825.931,65	10.657,79
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	1.683.386,69	-
5. Demais Obrigações Financeiras	697.062,17	84.363,02
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	15.148.202,67	28.162.549,62
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	11.066.332,01	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	4.081.870,66	28.162.549,62

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

7 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

7.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

7.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 19/05/2023.

7.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Fora do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

7.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 980/2023, acerca da verificação pela sua Superintendência de Gestão Técnica (SGT), na forma do estabelecido pela RA 80/2022, do cumprimento pelos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e demais normativos relacionados em vigor, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na RA nº 80/2022, em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do BRASIL (ATRICON). É conduzida com base nas Diretrizes de Controle Externo nº 3218/2018, na Matriz de Fiscalização da Transparência, aprovadas pela Resolução ATRICON nº 09/2018 e nas definições e orientações da Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, cedida para utilização da ATRICON em nível nacional.

A SGT organizou os critérios avaliados em uma hierarquia, atribuindo-lhes pesos de acordo com sua relevância, e os classificou com base no grau de exigência, dividindo-os em categorias de "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados".

Os critérios foram considerados "essenciais" quando sua conformidade é obrigatória, podendo resultar no bloqueio de transferências voluntárias em caso de não cumprimento. Os critérios "obrigatórios" são aqueles que devem ser seguidos compulsoriamente pelas unidades controladas de acordo com a legislação. Já os critérios "recomendados" são práticas de transparência que, embora não sejam estritamente exigidas por lei, são consideradas boas práticas.

O município pode ser classificado, de acordo com a pontuação alcançada, como nível Diamante, Ouro, Prata, Intermediário, Básico, Inicial ou Inexistente, na forma evidenciada no quadro a seguir:

Quadro 7 - Critérios de atribuição dos níveis de transparência

Nível de Transparência	Crerios
Diamante	100% dos Crerios Essenciais e Índice de Transparência entre 95% e 100%
Ouro	100% dos Crerios Essenciais e Índice de Transparência entre 85% e 94%
Prata	100% dos Crerios Essenciais e Índice de Transparência entre 75% e 84%
Intermediário	Crerios Essenciais < 100% e Índice de Transparência > 50%
Básico	Índice de Transparência entre 30% e 50%
Inicial	Índice de Transparência abaixo de 30%
Inexistente	Índice de Transparência de 0%

De acordo com a verificação realizada pela SGT, o município de INHUMAS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível Intermediário de transparência.

Quadro 8 - Índice da transparência detalhado do Município de INHUMAS - 2022

Nível de Transparência	Índice de Transparência	Essenciais	Obrigatórios	Recomendados
Intermediário	72,86%	92,31%	64,13%	85,71%

8 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 9 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 10 - IEGM apurado no Município.

IEGM - INHUMAS								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI

2019 (Dados de 2018)	B	B	A	C	B+	C+	C	C+
2020 (Dados de 2019)	C	C	B+	C	B	C	C	C
2021 (Dados de 2020)	C+	C	B+	C	B	C+	C	C+
2022 (Dados de 2021)	C	C	C	A	C	C	C	C

9 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, não possui unidades classificadas pelo informante como lixão ou aterros no ano de referência.

10 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão e em seu artigo 40 trata do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), dispondo que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, com base no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e atesta que o Município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão de seu RPPS.

O Município de INHUMAS instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 25/10/2023, o último CRP emitido pelo Município foi o de número 989395-215750 cuja emissão ocorreu em 14/12/2022, com validade até 06/12/2023. O aludido CRP foi emitido

administrativamente, portanto garantindo o cumprimento dos critérios e exigências da Portaria nº 204/2008-MPS.

De acordo com o inc. IV do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008:

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar

O regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

O Município deve garantir o equilíbrio atuarial, que se traduz na equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (inc. II do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008). Como forma de garantir este equilíbrio é necessário observar o fiel cumprimento das alíquotas definidas no plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

As alíquotas normais de contribuição são calculadas com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. No entanto, existem custos suplementares que correspondem, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

Para o equacionamento desse passivo atuarial não fundado do plano, que corresponde à diferença entre os ativos financeiros do plano (os recursos do plano) e o passivo atuarial determinado prospectivamente (ou seja, as despesas previstas para o futuro), o Município deve instituir uma alíquota de contribuição suficiente para cobrir esse custo suplementar.

Visando garantir volume suficiente de recursos para a cobertura das despesas com os benefícios programados e os de risco do RPPS, em conformidade com sua avaliação atuarial, disponível no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA (fls.333/451) para o exercício de 2022, o Município deve instituir as alíquotas apontadas do quadro 11, a seguir:

Quadro 11 – Comparação das Alíquotas do Plano de Custeio do RAA com as definidas em lei

	Alíquotas do Plano de Custeio do RAA	Alíquotas estabelecidas em lei
Ente	13,13%	13,13%
Taxa de Administração	2,00%	2,00%
Servidores	14,00%	14,00%
Alíquota Suplementar	0,00%	6,77%

Fonte: Informações extraídas da avaliação atuarial apresentada pelo Município.

O Município de INHUMAS apresentou, para o exercício de 2022, o Relatório de Avaliação Atuarial e as leis que estabeleceram o Plano de Custeio.

11 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CUMPRIMENTO DA META Nº 1

O atual Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei Nº 13.005/2014, em conformidade com o estabelecido pelo art. 214 da Constituição Federal tem vigência de dez anos iniciada em 2014 e contempla diretrizes, metas e estratégias que objetivam articular os esforços dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - em regime de colaboração em prol da manutenção e desenvolvimento da educação nacional.

A estratégia 20.4 do PNE objetiva fortalecer os mecanismos e instrumentos que assegurem a transparência e o controle social dos recursos públicos aplicados em educação, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios. O Sistema Tribunais de Contas tem atuado na elaboração de normativos e no desenvolvimento de diversas ações voltadas à fiscalização do PNE.

A meta nº 1 do PNE é universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até o final da sua vigência, prevista para 2024.

A Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 29 ressalta que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o “desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

A LDB determina, em seu art. 30, que a educação infantil deverá ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

O Município de INHUMAS apresentou as seguintes informações relacionadas à meta de nº 1 do PNE:

Tabela 22 – Informações do município de INHUMAS alusivas à meta nº 1 do PNE no exercício de 2022.

Tipo da Vaga	Quantidade ofertada	Crianças em fila de espera	Vagas fora da rede municipal*
Vagas de creche (0 a 1 ano e 6 meses)	225	0	0
Vagas de creche (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	463	0	0
Vagas de pré-escola (4 a 5 anos e 11 meses)	982	0	0
Totais	1.670	0	0

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Vagas oferecidas fora da rede exclusiva municipal, em modalidade de convênio ou outros meios.

12 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), não foram constatadas falhas que motivassem a rejeição ou ressalva das contas de governo (balanço geral).

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade de JOAO ANTONIO FERREIRA, Chefe de Governo do Município de INHUMAS.

Além disso, em concordância com a SCG, pugno por **recomendar ao atual Chefe de Governo** que:

1. promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno (OCCI) seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 008/2021 deste Tribunal;

2. observe as exigências constantes na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do Município;

3. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal para resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, de modo que qualquer órgão/entidade da administração seja constituído, em sua maioria, de cargos efetivos, nos termos do Acórdão n. 04867/2010 do TCM/GO;

4. selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros; e faça com que a equipe de apoio seja integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCMGO n. 009/2014;

5. observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal n. 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados⁶;

⁶ Este Tribunal de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas n.s. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos. Além disso, a

6. observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei n. 10.098/2000 e da IN TCMGO n. 1/2016; e

7. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, com contador no quadro de servidores efetivos, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município e proporcionar maior consistência na prestação de contas.

Alerto-o também sobre a necessidade de:

1. observar no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n. 13.005/2014;

2. observar o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

3. observar o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

4. promover todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **apresento voto em convergência com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas** e manifesto por **emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo** de responsabilidade do sr. **João Antonio Ferreira**, Prefeito do Município de **Inhumas** no exercício de **2022**.

Por fim, pugno por expedir as recomendações e os alertas mencionados neste voto e por alertar que as conclusões expostas nestes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais.

É como voto.

Assim, nos termos do inciso II do artigo 85 do RITCMGO, proponho que o Pleno deste Tribunal de Contas adote o Parecer Prévio que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 9 de janeiro de 2024.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

p:\meus documentos\gab francisco\equipe\carlos renato\2024\inhumas\balanço\042472023 inhumas 2022 - cgov - ap - relatorio.docx